



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RECEBIDO em cartório da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, hoje às 16h30m, em Curitiba, 13/04/92.

Bel. Josele Chaves
Resposta

DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ.

Para que o juiz pronuncie o réu é necessário, em primeiro lugar, que esteja convencido da existência do crime. Não se requer, portanto, prova incontroversa da existência do crime, mas de que o juiz se convença da sua materialidade. É necessário também para a pronúncia que existam indícios suficientes da autoria. Indícios de autoria, como leciona HERMÍNIO MARQUES PORTO, são as conexões entre fatos conhecidos no processo e a conduta do agente, na forma descrita pela inicial penal; o indício "suficiente" de autoria oferece uma relativa relação entre um primeiro fato e um seguinte advindo da observação inicial, e devem tais indícios, para que motivem a decisão de pronúncia, apresentar expressivo "grau de probabilidade que, sem excluir dúvida, tende a aproximar-se da certeza".

O-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante legal adiante assinado, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista designação especial da Douta Procuradoria Geral de Justiça vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, tempestivamente, nos AUTOS DE AÇÃO PENAL nº 150/92, que a Justiça Pública move contra OSVALDO MARCENEIRO e outros, oferecer suas razões finais, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

Narra a peça vestibular que, entre os dias seis e sete de abril de 1992, os sete denunciados, com identidade de propósitos e em regime de colaboração mútua, sequestraram o menor EVANDRO RAMOS CAETANO, nas proximidades de sua residência, nesta cidade, levando-o para local ignorado, e mais tarde levado a Serraria de propriedade das denunciadas CELINA e BEATRIZ ABAGGE, onde foi morto por asfixia mecânica, e após submetido a um verdadeiro esquartejamento, com a retirada de seus órgãos internos, como parte de um "ritual satânico" realizado para benefício das mesmas, tendo os restos mortais sido ocultados em uma região erma desta cidade (um matagal), de molde a não ser facilmente descoberto.

Antonio Cesar de Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. 02

Vencida a fase preliminar, com a instrução criminal prolongada, em face do grande número de testigos ouvidos e das inúmeras diligências e perícias requisitadas, restaram totalmente comprovados os fatos narrados na inicial acusatória, em especial, a autoria e a materialidade dos delitos ali apontados.

Vejamos:

DA MATERIALIDADE DOS DELITOS

Com a achada dos restos mortais de um menor, no dia 11 de abril de 1992, a Polícia Técnica compareceu ao local e procedeu a remoção daqueles ao IML de Paranaguá/Pr., onde foi submetido à exames preliminares, ocasião em que houve um reconhecimento prévio, através das vestes, pelo pai da vítima (Sr. Ademir Caetano), indicando ser aquele corpo o de seu filho Evandro.

Seguiu-se a remoção do corpo ao IML da Capital do Estado onde, através de exame realizado por perita da área odontológica, com o auxílio da Dra. Adaira Kessim Elias Palhares, responsável pelo atendimento odontológico do menor nesta cidade, pode-se, pela arcada dentária identificar, sem qualquer equívoco, como sendo o corpo do citado Evandro, conforme Laudo acostado aos autos às fls. 334 "usque" 343.

Em face de algumas suspeitas infundadas levantadas pela defesa das rés CELINA e BEATRIZ, e objetivando afastar, por completo, quaisquer dúvidas quanto aquela identificação, este órgão ministerial, através desse juízo, requisitou junto ao INPS da cidade de Paranaguá/Pr., as FICHAS DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO do menor Evandro, feitos no consultório da referida dentista e, com a apreensão das mesmas, encaminhou-as ao I.M.L. da Capital do Estado onde foi realizada perícia Complementar, comparando tais fichas com os resultados inicialmente obtidos, daí resultando a certeza absoluta de que aquela arcada dentária pertencia ao referido menor, conforme se depreende do Laudo de Avaliação Técnica Comparativa juntado às fls. 1766 "usque" 1775.

Antonio Cesar C. de Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. 03

Concomitantemente, por determinação da própria autoridade policial que presidia o feito, e com a aquiescência deste órgão do Ministério Público, em decorrência da apreensão de vários objetos no interior da moradia (terreiro) de Osvaldo Marceneiro, foram estes encaminhados, inicialmente, ao próprio IML da Capital para serem periciados, tendo os Srs. peritos concluído que alguns daqueles objetos registravam resíduos de material semelhante à sangue humano. (fls. 1485/1492).

Em face destes resultados iniciais, ainda não conclusivos, tais objetos, juntamente com fragmentos ósseos e parte da arcada dentária do corpo encontrado, e ainda, amostras de sangue coletado junto aos pais do menor Evandro (Sr. ADEMIR e Sra. MARIA CAETANO), foram encaminhados, mediante todas as cautelas e especificações técnicas legais, ao NÚCLEO DE GENÉTICA MÉDICA DE MINAS GERAIS, na cidade de Belo Horizonte, para perícia de Investigação Genética de Identidade pelo Estudo Direto do DNA, cujo resultado foi conclusivo no sentido de que "o cadáver encontrado era de um indivíduo do sexo masculino e filho biológico do casal Ademir Batista Caetano e Maria Ramos Caetano", ou seja, comprovou, cientificamente, se tratar do cadáver do menor EVANDRO RAMOS CAETANO (fls. 1656).

No mesmo estudo de DNA, aquele Núcleo concluiu pela presença de "DNA de origem humana ou de primata" no Bloco de Alvenaria retirado da Serraria da família Abagge, no líquido encontrado em um pote de barro (retirado da calçada em frente à Loja Berimbau, desta cidade) e também, no alquidar de barro (apreendido no Terreiro de Osvaldo Marceneiro), conforme se esclareceu às fls. 1656, item 2. dos autos - Volume IX.

Diante de todas estas provas periciais, não há negar-se a materialidade dos delitos apontados na inicial, restando comprovado portanto, o primeiro requisito essencial à pronúncia dos acusados.

Antônio Cesar C. de Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. 04

DA AUTORIA DOS DELITOS

Presos, inicialmente, em razão de decreto temporário expedido por ordem desse r. juízo, os acusados OSVALDO MARCENEIRO, VICENTE DE PAULA FERREIRA e DAVI DOS SANTOS SOARES confessaram, espontaneamente, perante a autoridade policial, a prática dos delitos narrados na vestibular, ao tempo em que apontaram os demais acusados (CELINA, BEATRIZ, AIRTON e FRANCISCO SÉRGIO) como co-autores dos crimes.

Do réu OSVALDO MARCENEIRO

Interrogado na polícia, na presença de dois Membros do Ministério Público, no dia 02 de julho de 1992, o acusado OSVALDO revelou ter sido "contratado" pelas rés CELINA e BEATRIZ para realizar um "trabalho espiritual", objetivando a melhoria da situação econômico-financeira das mesmas, e, por sugestão do acusado VICENTE, aconselharam a ambas que tal "trabalho" deveria ser realizado com o sacrifício de uma criança, o que foi assentido por ambas.

Confessou assim, que, em companhia das rés e de VICENTE, na manhã do dia 06 de abril de 1992, dentro do veículo de BEATRIZ, sob a direção desta, conseguiram atrair o menor EVANDRO para o interior do veículo Scort, sequestrando-o em seguida.

Continuando a confissão, OSVALDO esclarece, em detalhes, a participação de todos os demais denunciados na consumação dos delitos, conforme se depreende dos termos de seu interrogatório, às fls. 104/106 dos autos (I Volume).

Após tal confissão, em face da negativa feita pelas acusadas CELINA e BEATRIZ, seguiram-se várias acareações entre OSVALDO e as mesmas, feitas no interior da Prisão Provisória do Ahú, na Capital, todas estas na presença deste agente do Ministério Público, onde, por evidente, OSVALDO continuou a confessar os delitos, sempre apontando os demais como co-autores.

Estranha e ingenuamente até, quando de seu interrogatório na fase judicial, na presença dessa digna Magistrada, OSVALDO passou a negar sua participação nos crimes, alegando tê-los confessado unicamente, em razão de torturas que teria sofrido da autoridade policial, quando de sua prisão.

Antonio Cesar de Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. 05

Estas alegações, corriqueiras aliás, não podem e não devem prevalecer.

Primeiro porque, tão logo recambiado para a Capital do Estado, no dia seguinte à sua prisão, OSVALDO foi submetido à Exame de Lesões Corporais junto ao IML, cujo resultado, por si só afasta qualquer possibilidade de tortura, uma vez que o mesmo, embora tenha apresentado algumas escoriações, não registrava lesões compatíveis com o emprego das alegadas torturas. E não só por isso. Quando ouvido pelo Médico Legista que o examinou, em momento algum o acusado OSVALDO mencionou ter sido vítima de torturas, conforme se depreende do corpo daquele Laudo, juntado às fls. 350 dos autos (II Volume).

Segundo pelo simples fato de que, quando submetido à acareações com as acusadas CELINA e BEATRIZ, na presença do advogado destas (Dr. Dálio Zippin Filho), o acusado OSVALDO jamais mencionou quaisquer torturas! Lógico se deduzir que, longe de seus "carrascos", naquele momento, ao invés de continuar confessando os crimes, OSVALDO deveria ter revelado "a todos os presentes" como e porque havia confessado inicialmente. Não o fez, preferindo passar "a negativa geral" somente na fase judicial.

Por terceiro, quando submetido àquele exame de lesões corporais, ainda no interior do IML, OSVALDO confessou, espontaneamente, na presença de funcionários daquele Instituto, e sendo filmado em câmara de vídeo, toda sua participação nos bárbaros delitos. A degravação desta fita de vídeo foi feita pelo Instituto de Criminalística, e se encontrada anexada aos autos, onde se percebe que o acusado, livre de quaisquer ameaças ou sevícias, de maneira fria, narra em minúcias, toda a trajetória criminosa!

A reforçar as múltiplas confissões de OSVALDO, vieram aos autos, além das confissões de VICENTE DE PAULA FERREIRA e de DAVI DOS SANTOS SOARES, realizadas em idênticas condições, os testemunhos de EDÉSIO DA SILVA (fls. 752v/753) e de IRINEU WENCESLAU DE OLIVEIRA (fls. 749/750).

O primeiro (EDÉSIO), afirma ter visto, na manhã de 06 de abril de 1992, por volta das 9:30 horas, no interior do veículo pertencente à BEATRIZ ABAGGE, o acusado OSVALDO, em companhia das rés CELINA e BEATRIZ, transportando o menor EVANDRO, a quem conhecia a algum tempo. Inequivoca, portanto, a participação de OSVALDO no sequestro do garoto.

O segundo (IRINEU), que à época trabalhava como vigia noturno na Serraria pertencente à família Abagge, revelou, sem dúvida alguma, que o acusado OSVALDO integrava um grupo de pessoas que, na noite de 07 de abril de 1992, chegou

Antonio Oscar de Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. 06

àquela Serraria, em dois veículos, onde, segundo informações do acusado AIRTON BARDELLI DOS SANTOS, iriam realizar um "trabalho espiritual". Naquele depoimento, Irineu revelou ainda que OSVALDO, que à época usava barba, estava trajado com vestimenta de cor branca. Tal detalhe, aliás, se coaduna com o depoimento prestado por ANDREA PEREIRA BARROS, então companheira de OSVALDO, que afirmou, às fls. 820/822 dos autos (V Volume), que na noite de 07 de abril de 1992, OSVALDO saiu de casa, por volta das 19:30 horas, em companhia de VICENTE e BEATRIZ, vestindo uma túnica branca, que normalmente usava para realizar seus "trabalhos espirituais".

Tais depoimentos conduzem, inexoravelmente, à certeza da participação de OSVALDO no assassinato do menor Evandro. Tanto assim que, cientes da importância do testemunho prestado por EDESIO DA SILVA, um familiar das acusadas CELINA e BEATRIZ ABAGGE, em ação desenvolvida em conjunto com outros dois elementos, procuraram, inicialmente oferecendo recompensa em dinheiro, e posteriormente, intimidando-o mediante ameaças de uma prisão forjada por porte de entorpecentes, fazer com que o mesmo prestasse novo depoimento à Justiça Criminal, modificando totalmente o conteúdo daquele depoimento prestado nesse juízo, de maneira a possibilitar a absolvição das mesmas, conforme fotocópia de Denúncia já oferecida pelo Ministério Público dessa Comarca, acostada aos autos às fls. e fls.

Por outro lado, é bom que se frise que, nas dependências do "centro espírita" de OSVALDO, foram encontrados alguns objetos, dentre os quais, "um alquidar" que, submetido a perícia, revelou traços de sangue humano ou de primata, em sua superfície, como já asseveramos anteriormente. Soma-se ao alquidar, o "pote de barro" retirado sob a calçada da loja Berimbau, desta cidade que, segundo seu proprietário, ANTONIO COSTA, ali foi depositado pelo próprio Osvaldo, como presente feito para atrair bons negócios à sua loja comercial, recém inaugurada. Como já dissemos, tal "pote" continha também, segundo a pesquisa de DNA, traços de sangue humano ou de primata.

Além destes objetos, farto material gráfico relativo à "magia negra e ocultismo" foi apreendido junto ao "centro espírita" do acusado OSVALDO, juntamente com várias fotografias, numa das quais o mesmo aparece trajado uma "capa negra", sabidamente utilizada para "cultos espirituais" desta natureza. Aliás, à unanimidade, as próprias testemunhas arroladas pela defesa dos réus afirmam que OSVALDO realizava sacrifícios de animais no interior do "centro espírita", cujo "ritual" assemelha-se, em tudo, ao "modus operandi" utilizado para o assassinato do menor EVANDRO.

Antonio Cesar de Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. 07

Como se vê, não são apenas "indícios" que estão a positivar a participação ativa do acusado OSVALDO MARCENEIRO no brutal assassinato do citado menor, mas provas cabais e insofismáveis !
 Por estas razões, a sua pronúncia se impõe, como medida de indeclinável Justiça, para que seja levado a julgamento popular.

Do réu VICENTE DE PAULA FERREIRA

Identicamente ao acusado Osvaldo, o réu VICENTE DE PAULA FERREIRA, logo após sua prisão, foi submetido a interrogatório perante a autoridade policial, na presença dos já mencionados Promotores de Justiça.

Naquela peça, acostada aos autos às fls. 101/103, VICENTE confessa ter sido contactado por Osvaldo, na Capital do Estado, a fim de participar de "um trabalho espiritual" nesta cidade de Guaratuba, onde, na noite de 07 de abril de 1992, após ter recebido a quantia de cinco milhões de cruzeiros, dirigiu-se, em companhia dos demais seis acusados, à Serraria mencionada na denúncia onde, realizaram o citado trabalho, com o "sacrifício" do menor EVANDRO.

Neste interrogatório, VICENTE revela, com riqueza de detalhes, como o menor foi morto e qual a participação ativa dos demais denunciados. Após essa minuciosa descrição, VICENTE acrescenta a forma pela qual participou de uma "busca" que a família de EVANDRO realizou naquela noite, com o objetivo de encontrá-lo.

A confissão policial de VICENTE se coaduna, perfeitamente, com as provas técnicas e testemunhais produzidas ao longo de toda a instrução criminal, em especial com a Necrópsia produzida no corpo do menor, a cargo do IML, na medida em que descreveu, passo por passo, todas as lesões praticadas contra o menor durante o ritual de morte.

Seguindo os mesmos passos de Osvaldo, VICENTE foi submetido à várias acareações com as denunciadas Celina e Beatriz, de igual forma, na presença do advogado destas, onde confessou a prática dos crimes. Convenhamos que, naquelas oportunidades, VICENTE estava absolutamente livre para narrar o que bem entendesse, já que nenhum constrangimento, nenhuma ameaça lhe estava sendo imposta. Caso contrário, com toda certeza, aquele aludido defensor teria se insurgido contra tais "arbitrariedades" policiais, mormente porque aquela confissão inculpava, de forma direta, suas clientes Celina e Beatriz Abagge.

Antonio Cesar *[Assinatura]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. 08

Tais comentários se tornam necessários, na medida em que VICENTE, tal qual seu companheiro Osvaldo, quando interrogado em juízo, passou a negar sua participação nos crimes, atribuindo suas confissões anteriores à truculência policial que lhe fora imposta.

A alegação, como dissemos, é totalmente descabida, devendo ser atribuída, unicamente, ao desespero que tomou conta do acusado VICENTE, diante da enormidade das provas, então policiais, que apontavam para sua responsabilidade criminal.

VICENTE, assim como Osvaldo, em juízo, afirmou ter sido submetido à inúmeras torturas físicas para confessar o delito, dentre estas, afogamentos, choques elétricos, espancamentos, etc. Todavia, também submetido à exame de Lesões Corporais junto ao IML da Capital, menos de 24 horas após sua prisão, VICENTE relatou ao perito legista que participou de um ritual de Umbanda numa serralheria, na cidade de Guaratuba, onde foi sacrificado um menor do sexo masculino e ao exame apresentou "pequenas escoriações" provocadas por instrumento contundente, todas estas incompatíveis com o emprego das torturas relatadas, posteriormente, em juízo (fls. 348-II Volume).

Naquele local (IML), VICENTE também gravou, em vídeo, livre de quaisquer constrangimentos e/ou torturas físicas, na presença de funcionários daquele Instituto, uma confissão detalhada dos crimes, apontando a participação dos demais acusados. Não há como subsistirem, portanto, as alegações de torturas para a obtenção de suas confissões. Ademais, como público e notório, todos os veículos de comunicação, inclusive televisiva, exibiram em suas programações jornalísticas, as confissões feitas por VICENTE, OSVALDO e DAVI nas dependências da Secretária de Segurança Pública do Estado.

A reforçar estas confissões, juntam-se aos autos os testemunhos de IRINEU WENCESLAU, vigia da Serraria, que relatou ter visto, entre as pessoas que compareceram naquela Serraria, na noite de 07 de abril de 1992, para realizarem um "trabalho espiritual", o acusado VICENTE DE PAULA, por si reconhecido. E o testemunho de ANDREA PEREIRA BARROS, que afirma ter VICENTE saído de sua casa, na companhia de OSVALDO, naquela referida noite, por volta das 19:30 horas.

Não se olvide, também, das confissões feitas pelos próprios Osvaldo e Davi, que apontam a participação de VICENTE nos crimes. Aliás, seria absolutamente impossível que estes três denunciados conseguissem realizar uma confissão, tão rica em detalhes, e tão ajustadas entre si, não retratassem estas a verdade dos fatos, como se desenrolaram naquela malsinada noite.

Antonio César de Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. 09

Considerados tão somente estes elementos de prova, a par dos outros inúmeros contidos neste processo, desnecessários de serem apontados nesta fase processual, já que bastam "indícios suficientes de autoria" para que o réu seja pronunciado, por vir aqui o princípio "in dubio pro societate", é que se requer a Vossa Excelência a pronuncia do réu VICENTE DE PAULA FERREIRA, já qualificado, como incurso nas penas apontadas na inicial, a fim de que seja submetido a Julgamento Popular, como manifestação da mais indeclinável Justiça !

Do réu DAVI DOS SANTOS SOARES

O acusado DAVI trabalhava na feira de artesanato desta cidade de Guaratuba e ali travou amizade com o denunciado Osvaldo Marceneiro, já que este instalou naquela feira, no início do ano de 1992, uma barraca para leitura de "búzios", segundo se apurou na instrução criminal. Em face deste vínculo, DAVI passou a frequentar, posteriormente, o "centro espírita" montado por Osvaldo, no imóvel que este alugara.

Preso e interrogado pela autoridade policial (fls. 107/108 - I Volume), na presença de dois Membros do Ministério Público, DAVI confessou, espontaneamente, sua participação nas atividades delituosas do "grupo", revelando que fora convidado por Osvaldo para participar de uma "oferenda à Exu", onde, segundo afirmou, seria sacrificado um "bode".

Assim, segundo sua confissão, na noite do dia seguinte ao desaparecimento de EVANDRO, ou seja, do dia 07 de abril de 1992, DAVI seguiu, em companhia de Osvaldo Marceneiro e de Celina Abagge, no carro desta, até as dependências da Serraria do então Prefeito Aldo Abagge onde, encontraram-se com os demais denunciados (Vicente, Beatriz, Francisco Sérgio e Airton), para depois iniciarem os sacrifício do menor Evandro.

Revela ainda que Osvaldo lhe confirmou haver recebido, de CELINA ABAGGE, a importância de quinze milhões de cruzeiros para a realização do "ritual", tendo Osvaldo repassado parte desse valor, aos co-denunciados Vicente de Paula Ferreira e Francisco Sérgio Cristofolini.

Antonio Carlos de Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. 10

Neste interrogatório DAVI confessa apenas ter assistido todo o "ritual", negando ter tido participação ativa na morte do menor, bem como nos atos de selvageria que se seguiram. Revela detalhes importantes daquele "ritual", como por exemplo, o corte realizado no pescoço do menor (para a retirada de seu sangue) e o corte procedido na região do tórax (com a retirada do coração e outros órgãos da criança), cuja descrição se afina, perfeitamente, com a descrição realizada pelos médicos legistas, por ocasião do Exame de Necrópsia procedido no cadáver daquele menor (fls. 215/230 dos autos).

Somente por esta confissão detalhada já se pode ter a confirmação da participação de DAVI nos crimes, e é claro, dos demais denunciados, uma vez que, como já se disse aqui, seria humanamente impossível que todos os acusados, como alegaram, "sob a orientação de seus carrascos", pudessem revelar detalhes tão minuciosos da "execução", sem que incorressem em evidentes contradições.

Seguindo-se o caminho adotado para os réus Osvaldo e Vicente, DAVI foi também submetido à acareações com as réus Celina (fls. 394/395 - II Volume) e Beatriz (fls. 389/390 - II Volume), em cujos atos, realizados na presença do defensor daquelas (Dr. Dálio Zippin Filho) e deste Promotor de Justiça, confessou novamente sua participação nos crimes, apontando as referidas acusadas como partícipes, jamais fazendo alusão à qualquer confissão "arrancada" mediante supostas torturas.

Isto porque, na mesma linha de defesa adotada por todos os acusados, em juízo, DAVI passou a negar sua participação nos crimes, alegando ter sido duramente seviciado e torturado pelos policiais que o prenderam inicialmente. Outra vez, trata-se de negativa absolutamente descabida, haja visto, não só haver confessado por seis vezes sua participação nos crimes, como também, logo após sua prisão, ter sido submetido à Exame de Lesões Corporais junto ao IML da Capital, cujo resultado positiva não ter sido o paciente vítima de qualquer ofensa à integridade física, conforme Laudo juntado às fls. 349 - II Volume, dos autos. Aliás, acrescente-se que, por ocasião de sua presença naquele Instituto Médico Legal, DAVI confessou, ao próprio perito que o examinou, sua participação no que chamou de "ritual de candomblé", e ainda, já do lado de fora da sala de exames, gravou uma fita de vídeo, feita por funcionário daquele Instituto, onde relata, com frieza, sua participação criminosa, conforme positiva o Laudo de fls. 1402/1418 dos autos.

Antonio Cascaes da Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. 11

As confissões feitas pelos condençados Osvaldo e "de Paula", que já dissemos e demonstramos haverem sido espontâneas, incriminam e muito, o acusado DAVI.

Aliás, a confissão de DAVI, por seus próprios termos, bem demonstra ter sido "espontânea", na medida em que, em nenhum momento, assume este a autoria direta dos crimes, limitando-se, como forma de defesa, a confirmar unicamente sua presença física no local dos fatos. Comportamento absolutamente normal e compreensível, haja vista a gravidade dos crimes. Houvesse DAVI sido submetido às torturas que alegou em juízo, não seria de se esperar que seus "algozes" o obrigassem a confessar sua participação ativa nos fatos, como forma de incriminá-lo? Esta indagação também se aplica aos réus Osvaldo e Vicente, já que ambos, em suas confissões, também buscaram, reciprocamente, atribuir ao outro a execução direta do crime.

A prova testemunhal, em especial aquela prestada pelo vigia da Serraria, IRINEU WENCESLAU, também converge no sentido de apontar a participação de DAVI na execução do menor Evandro Ramos Caetano.

No interrogatório judicial prestado por DAVI, acostado às fls. 520/523 dos autos, busca o mesmo desacreditar sua confissão da fase policial, primeiro alegando ter sido submetido à sessões de torturas, e depois, afirmando que, na noite de 07 de abril de 1992 se encontrava jantando, em companhia dos acusados Osvaldo e Vicente, e mais um grupo de pessoas, no restaurante "Samburá", desta cidade, onde inclusive, teriam comido "dobradinha".

Esta versão foi inteiramente derrubada no decorrer da instrução criminal. Inicialmente, porque DAVI afirmou que fazia parte daquele grupo de pessoas, um professor de nome "Tristão", que estaria jantando em companhia da própria mulher. Este cidadão, no entanto, muito embora não tenha sido ouvido no processo, firmou Declaração por Instrumento Público junto ao Tabelião local onde afirma que, naquela noite de 07 de abril de 1992, se encontrava ministrando aulas em estabelecimento de ensino da localidade de Garuva/SC., conforme documentos juntados pela nobre Assistência de Acusação, às fls. 1006 dos autos. Na mesma linha de contra-prova, juntou-se aos autos (fls. 1004), Escritura Pública de Declaração firmada por CLODOALDO PADILHA e sua mulher MARIA CARMEM PADILHA, então proprietários daquele Bar e Lanchonete "Samburá", onde esclarecem que aquele estabelecimento não funcionava nas noites de segundas e terças-feiras (dia 07 de abril de 1992 era terça-feira) e que o prato de nome "dobradinha" era servido, sempre, às quartas-feiras.

Antonio *[assinatura]* de Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. 12

Como prova desta suposta reunião "gastronômica", as defesas de Osvaldo e de Vicente trouxeram aos autos o testemunho de "Paulinho do Atabaque" (PAULO ROBERTO MOLENDAMAZONAS), obtido através de deprecata expedida à Capital do Estado (fls. 1100/1101). Todavia, neste depoimento, Paulo Roberto, ao contrário do que pretendiam os defensores já citados, revelou ao juízo deprecado que fora procurado, por inúmeras vezes, pelos advogados Drs. Luiz Carlos Meister (defensor de Francisco Sérgio), Stella Maris Doubek Motta (defensora de Vicente) e Paulo de Tarso Waldrigues (defensor de Osvaldo) para que afirmasse, em juízo, que realmente se encontrava nesta cidade de Guaratuba, naquela noite de 07 de abril, em companhia destes acusados, com o que não concordou, porquanto, segundo afirmou, sob compromisso legal, que não estava nesta cidade naquela noite, e o que pretendiam aqueles defensores não era verdade ! Como prova da frustrada tentativa daqueles defensores, exibiu, em audiência, "um cartão de visita em nome da Dra. Stella Maris Doubek Motta", juntado às fls. 1101 dos autos.

Diante destas evidências é fácil e inarredável se concluir que não houve aquele jantar ou, na melhor das hipóteses, se houve, não foi na noite do crime (07 de abril de 1992) !

Por todas estas provas, aliadas à outras que se tornam, nesta fase processual, desnecessárias de reprodução, porquanto bastam à pronúncia apenas "indícios suficientes de autoria" por parte do acusado, é que requeremos a Vossa Excelência seja o réu DAVI DOS SANTOS SOARES pronunciado, nas penas em que foi denunciado, e submetido a julgamento popular, competente para o julgamento dos crimes em apreciação.

Do réu AIRTON BARDELLI DOS SANTOS

O acusado, à época dos fatos, exercia cargo de confiança junto à direção da Serraria de propriedade de Aldo Abagge, então Prefeito Municipal local, e por isso, gozava de livre acesso nas dependências daquela firma, além de responder pelo comando dos funcionários ali empregados.

Nesta condição, AIRTON BARDELLI foi quem, efetivamente, colaborou para que o local estivesse à disposição dos demais acusados, para a realização dos "trabalhos" que efetuaram na noite de 07 de abril de 1992.

Antonio Carlos de Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. 13

Interrogado na fase policial (fls. 116 - I Volume), BARDELLI nega sua participação nos crimes apontados na inicial, embora reconheça ter mandado edificar, a pedido e mando da denunciada Beatriz Abagge, uma "casinha de alvenaria", segundo ele, para abrigar um "santo de terreiro". Confessa também, haver participado de um "trabalho espiritual" nas dependências daquela Serraria, na companhia dos denunciados Beatriz, Osvaldo e Vicente de Paula e de Andrea Barros (companheira de Osvaldo) e de outra moça, que não identificou. Aponta que, naquela oportunidade, estava presente na Serraria, o guardião IRINEU WENCESLAU DE OLIVEIRA.

Naquela peça informativa acrescenta ainda que não se recorda se Celina ou Beatriz Abagge lhe mandaram entregar um envelope a qualquer pai de santo.

Ouvido em juízo, BARDELLI continuou a negar os fatos criminosos, acrescentando mais detalhes sobre sua participação naquele mencionado "trabalho espiritual" por si presenciado na referida Serraria. Narrou, por exemplo, que foram distribuídas oferendas como pipocas, lentilhas e milho verde, as quais eram atiradas sobre as pessoas que já referira na polícia. Afirmou também, que tal "trabalho" se deu após haver sido encontrado o corpo de Evandro.

Esclareceu ainda que a "casinha de alvenaria" construída naquela local, obedeceu a medidas determinadas, previamente estabelecidas pelo co-denunciado Vicente de Paula Ferreira, e que, a chave do cadeado que guarnecia a entrada da "casinha" foi entregue, por si próprio, nas mãos do co-réu Osvaldo.

Finalmente, para o espanto de todos quantos presenciaram seu interrogatório judicial, AIRTON BARDELLI revelou ter sido submetido à "sevícias no DCI de Curitiba, e em Matinhos, no Batalhão, foi torturado com afogamento, choques, pontapés", porém não tinha idéia de quem teriam sido seus "algozes".

Esta afirmação cai como uma verdadeira "bomba", não só nas declarações de BARDELLI, como serve também para análise quanto às demais confissões exaradas no processo.

Isto porque, a primeira indagação que surge ao julgador diz respeito ao "por que, embora duramente torturado e seviciado, como alega, o denunciado AIRTON BARDELLI DOS SANTOS jamais confessou sua participação nos crimes? Seria ele dotado de uma "resistência física" inabalável, capaz de suportar as mais sórdidas e aflitivas torturas que um ser humano pudesse resistir? Em contrapartida, seriam os demais denunciados Osvaldo, Davi e "De Paula", experientes em sacrifícios de animais, menos resistentes às torturas, a ponto de confessarem em detalhes, suas participações nos crimes?

Antonio *[assinatura]* de Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. 14

Quem conhece pessoalmente ao denunciado AIRTON BARDELLI, como aliás procurou demonstrar seu digno defensor, vê logo que se trata de pessoa até certo ponto humilde, de média compleição física, e suficientemente ingênua, a ponto de, diante da menor alteração de voz de seu interlocutor, demonstrar inequívoco nervosismo. Ao contrário, os réus OSVALDO e VICENTE têm características de elementos frios, calculistas, capazes de enfrentar as mais difíceis situações sem perderem a calma aparente, que sempre demonstram.

De outro lado, porque, quando interrogado na polícia, além de não confessar sua participação nos crimes, AIRTON BARDELLI não aproveitou o momento, já que na presença de um Promotor de Justiça e de seu advogado, para revelar as "atrocidades" que lhe haviam inflingido os ditos policiais? E seu defensor. Ciente daquelas torturas, porque não exigiu que declarações neste sentido constassem do ato? E mais, porque não requereu àquela autoridade, fosse seu cliente submetido à Exame de Lesões Corporais, para positivar as alegadas torturas? A resposta é óbvia. Porque as torturas jamais ocorreram. Foram, na verdade, criadas para o interrogatório judicial, à guisa de reforçar a tese encampada pelas denunciadas e "patroas" Celina e Beatriz Abagge.

Há provas mais do que suficientes para demonstrar a participação de AIRTON BARDELLI nos crimes. Vejamos:

Segundo sua versão, esteve somente uma vez na Serraria, em companhia das pessoas já referidas, para participar de um "trabalho espiritual". Esta se choca frontalmente com as declarações da testemunha IRINEU WENCESLAU DE OLIVEIRA, vigia da Serraria e, portanto, seu subordinado hierárquico.

Em declarações, às fls. 749 dos autos, IRINEU afirma: "Que no dia 07 de abril de 1992, por volta das 22:00 horas, o depoente que é guardião da Serraria de Aldo Abagge, foi dispensado; que, quem dispensou o depoente foi outro funcionário da Serraria, Airton Bardelli, não esclarecendo ao depoente a razão; que naquela noite só estava o depoente na Serraria; que Bardelli na ocasião chegou na companhia dos outros seis presos, em dois carros; que lá chegaram Osvaldo, Vicente, Davi, Dona Celina e Beatriz e Sérgio; que eram sete as pessoas que lá chegaram neste horário; que nesse dia o depoente não sabia ainda do desaparecimento do menor Evandro; que chegaram ao local com o carro da Dona Celina e o carro do Bardelli; que posteriormente a este fato, na sexta-feira santa, foi feito outro trabalho pelas mesmas pessoas; que nessa ocasião, na sexta-feira santa, o depoente presenciou o trabalho, e as pessoas ali referidas jogaram farofa nos quatro cantos da serraria e não acenderam velas pois ventava muito;... (Sic ! Grifamos.)

Antonio Cesar O de Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. 15

Acrescentou ainda que era AIRTON BARDELLI DOS SANTOS quem possuía as chaves da "casinha" referida

A testemunha portanto, sob o compromisso legal, e sem ser contraditada por quem quer que fosse, mencionou a ocorrência de um trabalho na Serraria, que foi observado por si, com certeza, aquele mesmo referido por BARDELLI em seus interrogatórios.

Acrescentou, todavia, o comparecimento de todos os réus naquele local, ocasião em que foi sumariamente dispensado por BARDELLI. Porque a dispensa, se como alega BARDELLI, Irineu teria assistido aos trabalhos ?

BARDELLI portanto, tinha pleno conhecimento das ações criminosas que iriam se desenvolver naquele local e por isso mesmo, dispensou o vigia, valendo-se de sua autoridade de chefia.

O testemunho de IRINEU é bastante contundente e infirma a responsabilidade criminal dos sete acusados. Não seria crível, jamais, que este cidadão tivesse criado esta versão tão grave contra seus próprios "patrões" CELINA, BEATRIZ e BARDELLI, sujeitando-se às conseqüências, não só do falso testemunho como, e a mais grave para si, da perda de seu emprego de vigia. A serenidade com que depôs, aliada à sua simplicidade pessoal nos está a reforçar, ainda mais, esta certeza.

De outro lado, BARDELLI frequentava, segundo suas próprias declarações, o Centro Espirita de Osvaldo Marceneiro e portanto, mantinha relações de amizade com este, e por conseguinte, com os demais réus, além de, é claro, manter relações de trabalho e amizade com as co-denunciadas Celina e Beatriz. A par disso, estava filiado ao mesmo Partido Político a que todos se ligaram, por iniciativa e comando da ré Celina Abagge.

As provas acima enumeradas são suficientes, por si sós, para sujeitarem o acusado AIRTON BARDELLI DOS SANTOS a julgamento pelo Tribunal Popular, como co-autor das práticas criminosas descritas na exordial, razão pela qual deve ser pronunciado por esse r. juízo.

Antonio Cesar O. de Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. 16

Do réu FRANCISCO SÉRGIO CRISTOFOLLINI

Na época dos fatos, o acusado CRISTOFOLLINI mantinha relações de amizade com os réus Osvaldo, De Paula e Davi, em razão, não só destes serem locatários de um imóvel de propriedade de sua mãe, como também, por frequentar, esporadicamente, o Centro Espírita daquele primeiro.

Preso e interrogado na polícia (fls. 118v), CRISTOFOLLINI negou qualquer participação nos fatos delituosos, idêntico comportamento adotado em seu interrogatório judicial, acostado às fls. 526/527 dos autos.

Este denunciado foi o único, entre todos os demais, que jamais mencionou ter sido vítima de sevícias por parte de policiais para confessar os crimes, situação que bem demonstra a verdade dos fatos, posto que estas jamais ocorreram, como pretendem fazer crer os outros réus. Na verdade, este comportamento revela-se coerente e guarda íntima relação entre sua negativa de autoria e a ausência de torturas.

Todavia, esta negativa geral se choca com as declarações (confissões) do co-denunciado DAVI (fls. 107/108), que além de relatar a presença deste no denominado "ritual satânico", afirma ter ele recebido parte da quantia entregue por Celina Abagge ao réu Osvaldo, para a realização do "trabalho". Do co-réu VICENTE DE PAULA, que de igual forma relata sua participação no crime (fls. 101/103 - I Volume). Por último, pela detalhada confissão feita pelo co-réu Osvaldo (fls. 104/106), que o aponta como partícipe do crime.

Somando-se à estas peças indicativas de sua participação no delito, veio aos autos o depoimento, uma vez mais, da testemunha "quase presencial dos fatos" IRINEU WENCESLAU DE OLIVEIRA, vigia noturno da Serraria utilizada para a realização da "cerimônia diabólica".

Como já se frisou anteriormente, IRINEU aponta, com absoluta certeza, a presença de FRANCISCO SÉRGIO CRISTOFOLLINI nas dependências daquela Serraria, na noite do crime, na companhia dos demais co-denunciados. Este testemunho sobrevive à todas as demais provas coligidas no feito, já que o acusado CRISTOFOLLINI não conseguiu, através de outras provas testemunhais e/ou documentais, demonstrar estivesse em outro local naquele momento consumativo. Nem mesmo seu próprio sogro (SILVESTRE DE SOUZA - fls. 955) conseguiu afirmar, taxativamente, estivesse FRANCISCO SÉRGIO em seu bar, ajudando no atendimento, como fazia com frequência, embora sempre a partir das 22:00 horas.

Antonio Cesar de Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. 17

Na mesma linha, a testemunha JOSE CAVALARI, que trabalhava no bar de propriedade de Silvestre, sogro de FRANCISCO SERGIO pode afirmar, taxativamente, estivesse o mesmo trabalhando naquele local, na noite do crime maior (fls. 954).

Assim, em face das provas acima enumeradas, ausente qualquer álibi que pudesse afrontá-las, cremos que estas se revestem da característica de "indícios suficientes" da participação de FRANCISCO SERGIO CRISTOFOLLINI nos delitos capitulados na inicial, razão pela qual pugnamos por sua pronúncia, nos termos do artigo 408 do CPP, para que seja a julgamento pelo Tribunal Popular e mereça a condenação que o Júri lhe impuser.

Da ré BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE

Narra a peça vestibular que BEATRIZ, sendo frequentadora assídua do Centro Espírita de Osvaldo Marceneiro, onde participava inclusive de cerimônias de "sacrifícios de animais", em face das dificuldades econômicas que atravessava a Serraria de seu genitor Aldo Abagge, mediante paga, contratou os serviços de Osvaldo e Vicente de Paula para a realização de um "trabalho espiritual" que pudesse levantar os negócios da família. Idealizado o plano que envolveria o sacrifício e morte de uma criança, participou ativamente, não só do sequestro, como do assassinato e mutilação do corpo do menor, e da ocultação de seu cadáver.

Preso regularmente, em sua residência nesta cidade, BEATRIZ confessou, em fita cassete gravada, na presença de policiais, em detalhes, sua participação nos crimes. Bem verdade que esta gravação, produzida em circunstâncias até agora desconhecidas, traduziram, com fidedignidade, todo o "iter criminis".

Submetida a interrogatório policial, na presença de seus advogados e de dois Membros do Ministério Público (fls. 96/97 - I Volume), BEATRIZ confessou, espontaneamente, ser frequentadora do referido Centro Espírita, ter participado de um "trabalho espiritual" nas dependências da Serraria de propriedade de seu pai (Aldo Abagge), onde, em companhia de Osvaldo, Vicente de Paula, Airton Bardelli e Mônica "de tal", fizeram oferendas com pipoca, farinha, ovos, etc. aos "guias espirituais". Revelou também ter travado conversa em tom

Antonio Cesar de Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. 18

coloquial e calmo com os policiais que a haviam detido, sobre os fatos que haviam determinado sua prisão, tendo, a certa altura sido encapuzada e, temerosa por sua segurança, confessou sua participação nos crimes em questão. Finalmente, em contraposição ao que havia dito, alegou ter sido submetida a torturas e a choques elétricos para confessar "um crime que não cometera".

Ciente destas alegações, a autoridade policial determinou fosse a ré BEATRIZ submetida à Exame de Lesões Corporais, no IML, o que foi feito já no dia seguinte (03.07.92).

Segundo o Laudo respectivo, juntado aos autos às fls. 347 (II Volume), a paciente BEATRIZ apresentava, ao exame, duas escoriações localizadas na face dorsal de ambos os polegares, e uma escoriação, recoberta por crosta hemática, sobre o canto externo do olho direito. E só. No corpo do referido Laudo consta ainda que "a paciente, por recomendação de seu advogado, negou-se a dar quaisquer informações sobre o fato ocorrido.

Já em juízo, BEATRIZ, interrogada às fls. 528/531 (III Volume), à este respeito, alegou ter sofrido inúmeras torturas físicas, tais como afogamentos, choques elétricos, tendo urinado e evacuado nas próprias vestes, além de haver recebido violento soco no rosto, a ponto de desmaiar. Acrescentou ainda que, durante as sessões de torturas, seus "algozes" chegaram a despí-la, ameaçando-a de estupro, tendo inclusive praticado atos libidinosos contra si, passando as mãos em seu corpo.

Estas alegações, em verdade, não condizem com o resultado do já citado laudo, na medida em que este não revela a existência de quaisquer lesões compatíveis com o emprego de tortura, em especial com aquelas apontadas pela própria denunciada BEATRIZ, que, por exemplo, alega ter sofrido "um murro", violento, já que afirma ter desmaiado, enquanto a lesão que apresentou no olho direito é própria daquela causada por instrumento cortante !

Consciente desta divergência, e bem orientada, BEATRIZ buscou ao final de seu interrogatório, atribuir ao próprio perito que a examinou, uma desídia inaceitável, afirmando que o mesmo sequer a examinou, limitando-se a identificar apenas, as lesões visíveis e por si relatadas. A alegação é pueril e descabida. Uma verdadeira afronta ao trabalho sério que se desenvolve naquele Instituto da Capital. Aliás, afronta comum durante todo o decorrer da instrução criminal, já que por seus advogados, as rés BEATRIZ e CELINA sempre, e sem qualquer fundamento probante, buscaram desacreditar todos os laudos de identificação cadavérica ali realizados.

Antônio *[Assinatura]* de Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. 19

Na verdade, procedimentos como esse, lamentavelmente, se tornaram de praxe na esfera da Justiça Criminal, e se realizam com um único objetivo, qual seja, o de fazer desacreditar, num todo, o procedimento policial que deu suporte à propositura da Ação Penal, pelo Ministério Público. Felizmente, ante as evidências aqui demonstradas, este r. juízo saberá dar à eles, o merecido repúdio.

Naquele interrogatório judicial, BEATRIZ procura construir álibis de molde a inocentá-la das acusações anunciadas na exordial, todavia, sem êxito, diante das provas coligidas na instrução criminal. Vejamos:

O primeiro deles visa derrubar sua responsabilidade direta no sequestro do menor Evandro, levado à efeito na manhã do dia 06 de abril de 1992, por volta das 9:30 horas. Para tanto, alegou que, estivera em companhia de ELIANE BORBA MATOSO, sua amiga, naquela manhã, a partir das 11:30 horas. Desgraçadamente, arrolada como testemunha de sua defesa, ELIANE B. MATOSO, ouvida às fls. 885 dos autos, afirmou que naquela segunda-feira, dia 06 de abril de 1992, não se encontrava nesta cidade de Guaratuba, mas sim, na Capital do Estado do Paraná, participando de um curso de aperfeiçoamento junto à Faculdade Tuiuti, daquela Capital, onde permaneceu o dia todo, retornando à esta cidade com o ônibus das 19:00 horas, juntamente com seu marido e filha !

Desacreditada pelo depoimento da própria amiga, a versão apresentada pela ré BEATRIZ esbarra, frontalmente, no depoimento da testemunha EDESIO DA SILVA (fls. 752v - IV Volume) que afirma, taxativamente, tê-la visto, em companhia da mãe Celina Abagge e de Osvaldo Marceneiro, dirigindo seu próprio carro, naquela manhã de 06 de abril de 1992, levando em seu interior o menor EVANDRO.

Sabedores da importância deste depoimento prestado por EDESIO DA SILVA, familiares da ré BEATRIZ, mais especificamente, seu primo João Carlos Anderson, auxiliado pelo guardião da residência da família Abagge, conhecido por "JOCA", e ainda se valendo da colaboração de Arildo da Silva, primo da própria testemunha, tentaram, felizmente descobertos a tempo, persuadir EDESIO, inicialmente com proposta de recompensa financeira, e depois, mediante ameaças reais, a modificar inteiramente o depoimento que prestara nesse r. juízo (acima mencionado), e prestasse novas declarações à Justiça, ao que parece, na Capital do Estado, dizendo ter se precipitado no

Antonio *[Assinatura]* do Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. 20

reconhecimento das rés, pelo fato de se encontrar, naquela oportunidade, sob o efeito de substância entorpecente, conforme Denúncia já ofertada pelo Ministério Público, nesta Comarca, cuja fotocópia se encontra às fls. dos autos.

Num segundo álibi, BEATRIZ alegou que, no final da tarde de 07 de abril de 1992, assim como, naquela noite toda, permaneceu em sua casa, e não poderia portanto, ter cometido o delito.

Esta tentativa, de igual forma, não encontra ressonância nas provas dos autos.

Segundo a testemunha ANDREA PEREIRA BARROS, então companheira do acusado Osvaldo, ouvida às fls. 820 - V Volume dos autos, na noite de 07 de abril de 1992, BEATRIZ esteve no Centro Espírita de Osvaldo Marceneiro, em companhia de Antonio Costa e, por volta das 19:00 horas, deixaram o local, sendo seguida, logo após, pelos denunciados Osvaldo, De Paula e Davi, que tomaram destino ignorado pela depoente. Acrescentou ainda que Osvaldo deixou o Centro trajando roupa branca (detalhe que confere com a descrição feita por IRINEU WENCESLAU, vigia da Serraria, quando aquele chegou no local, na noite do crime).

Ora, se BEATRIZ esteve naquele Centro Espírita naquela hora, então não é verdade que não tenha se ausentado de sua casa, como disse !

Por seu turno, afirmou também, ter permanecido em casa durante toda a noite. Para tanto, trouxe aos autos o depoimento de JOSÉ VALDEMAR TRAVASSO, que, após inúmeras tentativas de intimação, compareceu aos autos somente em 22 de dezembro de 1992 (!), e, conforme termo juntado às fls. 1672 (IX Volume), e, apenas como informante (já que contraditado pelo Ministério Público), disse que esteve na residência da família Abagge, naquela noite de 07 de abril de 1992, onde chegou por volta das 20:00 horas, quando encontrou-se com o Padre Adriano Franzoi e a acusada BEATRIZ, ali permanecendo até por volta das 21:30 horas. Revelou também, em reperguntas feitas pelo Ministério Público, que durante o tempo em que ali esteve, nenhuma pessoa compareceu naquela casa, perguntando ou mesmo, procurando por pessoas ali residentes.

O testemunho prestado por JOSÉ TRAVASSO bem poderia servir de amparo às declarações da ré BEATRIZ. Ledo engano. Ao tempo em que foi prestado por pessoa intimamente ligado à família das rés Abagge, e hoje, segundo suas próprias palavras, atual administrador da Serraria da família, passível portanto de suspeição, suas declarações se conflitam com aquelas prestadas por PAULO BRASIL DOS SANTOS, às fls. 2149 dos autos, amigo pessoal de Aldo Abagge, e seu ex-assessor de imprensa na Prefeitura Municipal desta cidade que afirmou ter, na noite de 07

Antonio *[assinatura]* de Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. 21

de abril de 1992, por volta das 19:00 horas, acompanhado de Policiais do Grupo TIGRE, da Polícia Civil, passado na casa do então Prefeito Municipal Aldo Abagge, à procura deste, mas este ali não se encontrava, e mais, que não verificou a presença de outros familiares na casa.

Ora. Se José Valdemar Travasso disse que chegou naquele local por volta das 20:00 horas, e ainda conversou com o então Prefeito, que se aprontava para ir à uma festa, como é que Paulo Brasil não o encontrou às 19:30 horas? Nem tampouco BEATRIZ, que disse não ter saído de casa?

E mais. Paulo Brasil disse que retornou à casa do Prefeito entre 22:00 e 23:00 horas, e então o encontrou em casa. Contudo, José Travasso disse que dali saiu às 21:30 aproximadamente, quando Aldo Abagge e sua esposa CELINA já haviam saído para ir à alegada festa. É de se perguntar. Teriam Aldo e CELINA permanecido somente 30 ou 60 minutos na festa, contrariamente ao que afirmou o próprio dono da festa NELSON CORDEIRO, às fls. 928 dos autos, de que o casal Abagge chegou à sua festa por volta das 21:00 horas, dali saindo por volta das 24:00 horas daquela noite de 07.04.92?

Há, inegavelmente, uma incompatibilidade de horários entre as versões apresentadas pelas testemunhas referidas, que viciam, à evidência, o conteúdo de suas declarações, tornando-as desacreditadas.

Como se vê, o segundo álibi apresentado por BEATRIZ, não tem sustentação probatória nos autos.

Ao contrário, a prova testemunhal reforça ainda mais a acusação exarada na peça vestibular.

Primeiro, o testemunho, que se procurou alterar, de todas as formas, prestado por testemunha visual do sequestro do menor, EDESIO DA SILVA, que reconheceu BEATRIZ no interior do veículo Ford Scort, dirigindo-o.

Segundo, o testemunho de IRINEU WENCESLAU DE OLIVEIRA, vigia da Serraria, que afirma ter visto BEATRIZ, na noite do crime, em companhia dos demais acusados, nas dependências da firma em questão, instantes depois de haver sido dispensado do serviço por BARDELLI.

Terceiro, pelo depoimento já citado de sua amiga Eliane Borba Matoso.

Antonio Cassor de Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. 22

Quarto, pelas declarações de várias testemunhas de que BEATRIZ era frequentadora assídua do "Centro" de Osvaldo Marceneiro, onde participava de cerimônias de sacrifícios de animais", e exercia ainda, as funções de tesoureira numa Diretoria Provisória que se instalara.

Quinto, pelos testemunhos desencontrados de seus próprios advogados que a acompanharam quando de seu primeiro interrogatório na fase policial, já que o Dr. Sílvio Bonone (fls. 946/952), tentando positivar o emprego de torturas contra sua cliente, afirmou que a mesma exalava forte odor de urina e fezes em suas roupas, que se encontravam sujas por ocasião daquele interrogatório, ao contrário do que afirmou o Dr. Roberto Machado em seu depoimento, às fls. 1438 dos autos (VIII Volume), de que não sentiu o cheiro característico da urina ou das fezes na ré BEATRIZ.

Ora, se ambos estavam na mesma sala, ao lado de BEATRIZ, durante o ato, seria possível que somente um sentisse os referidos odores ?

O elenco das provas contra a denunciada BEATRIZ é vasto e rico, todavia, nesta fase processual entendemos desnecessário relatá-los um a um, já que, por estes mencionados, torna-se inquestionável sua participação em todos os delitos capitulados na inicial acusatória, e para a pronúncia, segundo mansa e uníssona jurisprudência pátria, bastam "simples indícios de autoria" para sujeitar o agente a julgamento popular.

A vista do exposto, requeremos seja a ré BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, já qualificada, pronunciada nas penas mencionadas na proemial, a fim de que seja submetida a julgamento popular, oportunamente.

Da ré CELINA CORDEIRO ABAGGE

A denúncia lhe imputa participação direta e efetiva no sequestro do garoto EVANDRO, em seu assassinato e submissão a um "ritual satânico" e por fim, na ocultação do cadáver do infante.

Delatada por seus comparsas, CELINA foi presa pela autoridade policial em razão de ordem escrita e legal, e submetida a um interrogatório preliminar, em condições não bem esclarecidas, confessando sua participação nos crimes, em fita de gravador cassete, devidamente transcrita e juntada aos autos.

Antônio Cesar O. de Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. 23

Submetida a interrogatório regular perante a autoridade policial, na presença de seus advogados e de Membros do Ministério Público Estadual (fls. 98 - I Volume), CELINA revelou, em síntese, que conhecia o menor EVANDRO CAETANO em razão deste "passar de bicicleta em frente à Prefeitura Municipal", negando entretanto, tivesse dado carona ao mesmo (Até então, se desconhecia a existência da testemunha Edesio da Silva, que afirmou tê-la visto transportando o menor). Afirmou que, após ter sido presa, foi levada por policiais a um lugar desconhecido, onde foi submetida a uma série de torturas físicas para que confessasse sua participação no crime.

Estas torturas, segundo a ré CELINA, se constituíram em tapas no ouvidos, socos na barriga e estômago e ainda, tentativa de sufocamento por policiais, com sua própria blusa. Finalizou dizendo que descreveu (com detalhes diga-se) as circunstâncias em que o crime teria ocorrido, em razão de que já havia sido informada à respeito, por policiais do Grupo TIGRE.

Submetida a Exame de Lesões Corporais junto ao IML da Capital, no dia seguinte à sua prisão, CELINA ABAGGE apresentou, ao exame, uma única escoriação, medindo meio milímetro em sua maior extensão, situada na região "esternocleidomastoidea" direita. Nada mais.

A simples análise do resultado deste laudo, por si só afasta a ocorrência da alegada tortura, mormente por ter sido procedida por perito capacitado. Ademais, não há falar em tortura, especialmente por não haver a acusada CELINA se referido à estas no momento da perícia, conforme se depreende do corpo do respectivo Laudo, juntado às fls. 346 dos autos.

Interrogada em juízo (fls. 536/539), CELINA, tal qual sua filha Beatriz, buscou enumerar álibis com vistas a provar sua inocência.

Inicialmente, disse que na manhã de 06 de abril de 1992 (dia do sequestro), viajou para a Capital do Estado em companhia de seu marido Aldo Abagge, com a intenção de ir ao dentista, contudo, em face do atraso do ferry-boat, desistiu de seu intento, indo somente visitar seu apartamento na Capital, para depois almoçar, passar pelo Cemitério, onde visitaram o túmulo de seu sogro (era aniversário de morte deste), e retornaram à esta cidade por volta das 18:30 horas.

Esta versão é repelida pela prova dos autos. Vejamos:

Duvido através de deprecata à Capital, o Doutor VILMAR ARRUDA GARCIA (fls. 1920 - X Volume), dentista responsável pelo atendimento de CELINA, informou ao juízo que a mesma não possuía consulta marcada consigo naquele dia, nem

Antonio *[Assinatura]* de Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. 24

tampouco tinha hora marcada, já que, conforme havia dito à ela, em Guaratuba, poderia comparecer a qualquer hora em seu consultório, para fazer raio X de seus dentes. Acrescentou que CELINA, naquela manhã, lhe telefonou, não sabendo de que local, dizendo apenas que não compareceria naquele dia, em seu consultório.

Ora, se CELINA não possuía hora marcada, nem tampouco consulta para aquele dia, porque razão telefonaria ao dentista ? E mais. Livre de horários pré-determinados, não poderia comparecer ao consultório, ainda que o "ferry-boat" tivesse se atrasado ? Estas indagações, que ficam sem resposta, servem para demonstrar a fragilidade de suas argumentações.

Somam-se a isso, as declarações prestadas por CARLOS CUNHÁ NETO (fls. 1943) no sentido de que CELINA, na tarde de 06 de abril de 1992, por volta das 17:00/18:00 horas, esteve em sua casa, na Capital do Estado, acompanhada unicamente de seu filho Junior, para entregar-lhe as alianças de noivado que este romperá com a ré Beatriz, ali permanecendo até por volta das 19:00 horas.

Ora, se CELINA esteve realmente na Capital do Estado, porque não mencionou este fato tão importante ? E mais. Porque declarou que retornou à Guaratuba por volta das 18:30 horas? Há inequívoca contradição nestas declarações, o que demonstra, ainda mais, a fragilidade de sua contra-prova.

De outro lado, subsiste, firme e altivo, o testemunho prestado por EDESIO DA SILVA, já referido nestas alegações finais, que afirma ter visto a ré CELINA, juntamente com Beatriz e Osvaldo transportando, naquela manhã de 06 de abril de 1992, o menor EVANDRO.

Desnecessário repetir-se aqui, tudo o quanto se disse em relação à tentativa frustrada do familiar de CELINA e de Beatriz, JOÃO CARLOS ANDERSON, no sentido de alterar esta prova, em razão de sua magnitude.

Já na noite do "sacrifício" de EVANDRO, a acusada CELINA disse ter chegado em casa por volta das 19:00 horas, ocasião em que ali chegaram José Travasso e o Padre Adriano e, quando se preparava para jantar, disse ter seu marido se lembrado do aniversário de "Nelson Bode" e, meio a contragosto, foi com o mesmo até a festa, dali retornando por volta das 23:00 horas.

Voltam à baila os depoimentos já enunciados por nós, quando da apreciação de idêntico alibi manifestado pela ré Beatriz, e que dizem respeito às divergências de horários manifestadas pelos referidos testigos, que bem demonstram a fragilidade destas alegações, e que, por amor à brevidade, deixamos de repetir.

Antonio César de Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. 25

Outro detalhe que bem demonstra a participação de CELINA nos crimes apontados na inicial diz respeito à circunstância de que esta, ao gravar fita de sua confissão revelou, em minúcias, todas as circunstâncias em que se desenvolveram as ações relativas à morte e ao verdadeiro esquartejamento do menor EVANDRO, conforme bem demonstra o Laudo de degravação.

Para explicar isso, CELINA justificou-se dizendo apenas que, por ter sido informada por policiais do Grupo TIGRE, sobre as circunstâncias da morte do menino, conseguiu fazer aquela confissão detalhada. Ora, seria humanamente impossível que alguém, que não tivesse efetivamente participado da morte do menor, pudesse descrevê-la em tantos detalhes minuciosos, feitos aliás, por instrumentos que correspondem àqueles descritos no Laudo Cadavérico do menor.

Tivesse a ré dito que os seus "algozes" lhe direcionaram as respostas a serem dadas às perguntas então realizadas, aí sim, poder-se-ia cogitar, no mínimo, em confissão dirigida. Acreditar-se entretanto, nesta versão, é cerrar os olhos à verdade dos fatos !

Por fim, como prova inafastável da participação de CELINA nos crimes elencados na inicial, exurge nos autos o testemunho presencial do vigia IRINEU WENCESLAU DE OLIVEIRA que, sob todos os riscos, não calou a verdade, relatando ter visto a ré CELINA nas dependências da Serraria, na noite do crime de morte, acompanhada dos demais acusados. E contra tal depoimento, firme e preciso, nada se produziu !

Nem se imagine que o vigia não conhecia a ré CELINA. E nem se diga que esta realmente esteve, em outra oportunidade, naquela Serraria, à noite, quando da realização daquele trabalho espiritual apontado por BARDELLI. É que nenhum deles afirmou que CELINA lá estivera, naquela ocasião !

Em face de todos estes elementos de prova, inatingidos pelas tentativas frustradas de se alterar a verdade dos fatos, é que pugnamos à esse r. juízo, seja a ré CELINA CORDEIRO ABAGGE pronunciada, nas penas em que foi denunciada, a fim de que seja submetida a Julgamento Popular, como medida de inafastável JUSTIÇA !

Antônio Casar C. de Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. 26

DA RETRATAÇÃO EM JUÍZO

Como se viu, todos os denunciados, quando ouvidos em Juízo, buscaram elidir suas confissões prestadas na fase policial, sob a alegação de que foram submetidos à torturas e sevícias pelos policiais que os detiveram e por isso mesmo, aquelas não poderiam ser consideradas por este Juízo como prova de suas participações nas ações delituosas.

É bem verdade que, de conformidade com o disposto no artigo 200 do Código de Processo Penal, a confissão é retratável e divisível. Todavia, ensina MAGALHÃES NORONHA, com a precisão que lhe é peculiar, que "a retratação tem efeitos relativos; ela não prevalece sempre contra a confissão, pois o Juiz formará sua convicção através o conjunto da prova. A regra do procedimento penal, entre nós, é o acusado confessar o delito na polícia e retratar-se no interrogatório judicial, alegando sempre ter sido vítima de violência daquela. Entretanto, essa retratação, desacompanhada de elementos que a corroborem não desfará os efeitos da confissão extrajudicial, se harmônica e coincidente com outros elementos probatórios" (Curso de Direito Processual Penal, 17ª edição, página 112).

Isto considerado, é de se indagar. As provas aqui relatadas, uma a uma, por si só, não afastam, por completo, as retratações manifestadas em juízo ?

DAS QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO

Presente e comprovada, através das confissões de OSVALDO, DAVI e VICENTE a qualificadora enunciada no artigo 121, § 2º, inciso I do C. Penal, porquanto receberam os mesmos a quantia de quinze milhões de cruzeiros para a realização do "sacrifício do menor", a qual teria sido repartida entre OSVALDO, DE PAULA e FRANCISCO SÉRGIO.

De igual forma, a qualificadora do inciso III daquele mesmo dispositivo penal, porquanto o inatacável Laudo Cadavérico, trazendo em seu conteúdo, brilhante trabalho técnico pericial, informa que o menor foi morto por asfixia mecânica.

Antônio Cesar C. de Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

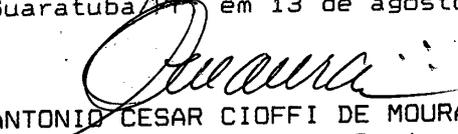
FLS. 27

Por fim, a qualificadora do inciso IV daquele mesmo artigo de lei, já que, amarrando e amordaçando a pequena vítima, os réus se utilizaram de recurso que tornou impossível a defesa da mesma.

Com a pronúncia de todos os acusados, este r. juízo estará fazendo plena e indeclinável Justiça, delegando à toda a sociedade, através de seu Conselho de Sentença, não só a obrigação, mas principalmente, o direito de julgar seus semelhantes, autores de tão hediondo delito, que gerou indignação em todo o mundo civilizado.

Pede e espera deferimento.

Guaratuba/PR em 13 de agosto de 1993


ANTONIO CESAR CIOFFI DE MOURA
Promotor de Justiça Designado